



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04098/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 685/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-superintendente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
BENEFICIÁRIO(A): Maria Marluce Costa
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Severino Ferreira da Costa
CARGO: Auxiliar de Limpeza Urbana
MATRÍCULA: 07.766-6
LOTAÇÃO: Secretaria da Administração
DATA DO ÓBITO: 26/12/2010
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativo
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Maria Marluce da Costa
PUBLICAÇÃO DO ATO: Semanário Oficial nº 1306, período de 22 a 28/01/2012
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal
VALOR: R\$ 624,76

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela concessão de registro ao ato de pensão em análise.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia concedida a(o) Sr^(a) Maria Marluce Costa, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Ferreira da Costa, matrícula nº 07.766-6, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB